

REGULAMENTO (UE) N.º 183/2013 DA COMISSÃO

de 4 de março de 2013

que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à norma internacional de relato financeiro (IFRS) 1

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão⁽²⁾, foram adotadas determinadas normas internacionais e interpretações vigentes em 15 de outubro de 2008.
- (2) Em 13 de março de 2012, o *International Accounting Standards Board* (IASB) publicou o documento «Emendas à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 1 Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro – Empréstimos Governamentais», a seguir designado «emendas à IFRS 1». As emendas à IFRS 1 tratam os empréstimos recebidos de Governos a uma taxa de juro inferior à do mercado e têm por objetivo conceder aos adotantes pela primeira vez das IFRS uma dispensa da aplicação total e retrospectiva na transição para as IFRS. Assim, as emendas à IFRS 1 acrescentam uma exceção à aplicação retrospectiva das IFRS que exigiria que os adotantes pela primeira vez apliquem os requisitos definidos na Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração* e na IAS 20 *Contabilização dos Subsídios Governamentais e Divulgação de Apoios Governamentais* prospetivamente aos empréstimos governamentais existentes à data da transição para as IFRS.
- (3) O presente regulamento aprova as emendas à IFRS 1. Esta norma inclui algumas referências à IFRS 9 que atualmente não podem ser aplicadas, na medida em que a IFRS 9 ainda não foi adotada pela União. Por conseguinte, qualquer referência à IFRS 9 em conformidade com o anexo do presente regulamento deve ser entendida como uma referência à IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*.
- (4) A consulta ao Grupo de Peritos Técnicos do *European Financial Reporting Advisory Group* (EFRAG) confirmou que as emendas à IFRS 1 satisfazem os critérios técnicos de adoção estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1126/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação Contabilística,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No anexo do Regulamento (CE) n.º 1126/2008, a Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 1 *Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro* é alterada nos termos do anexo do presente regulamento.

2. Qualquer referência à IFRS 9 em conformidade com o anexo do presente regulamento deve ser entendida como uma referência à IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*.

Artigo 2.º

As empresas aplicam as emendas referidas no artigo 1.º, n.º 1, o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2013.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de março de 2013.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.9.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 320 de 29.11.2008, p. 1.

ANEXO

NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE

| | |
|--------|--|
| IFRS 1 | IFRS 1 Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro – <i>Empréstimos Governamentais</i> |
|--------|--|

Emendas à IFRS 1 Adoção pela primeira vez das normas internacionais de relato financeiro**Empréstimos governamentais**

São aditados os parágrafos 39N e 39O e é alterado o parágrafo B1.

39N O documento *Empréstimos governamentais* (Emendas à IFRS 1), emitido em março de 2012, aditou os parágrafos B1(f) e B10–B12. Uma entidade deve aplicar estes parágrafos aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2013. É permitida a aplicação mais cedo.

39O Os parágrafos B10 e B11 são referentes à IFRS 9. Se uma entidade aplicar a presente IFRS mas ainda não aplicar a IFRS 9, as referências à IFRS 9 nos parágrafos B10 e B11 devem ser lidas como referências à IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*.

B1 Uma entidade deve aplicar as seguintes exceções:

- (a) Desreconhecimento de ativos financeiros e passivos financeiros (parágrafos B2 e B3);
- (b) Contabilidade de cobertura (parágrafos B4–B6);
- (c) Interesses que não controlam (parágrafo B7);
- (d) Classificação e mensuração de ativos financeiros (parágrafo B8);
- (e) Derivados embutidos (parágrafo B9); e
- (f) Empréstimos governamentais (parágrafos B10–B12).

A seguir ao parágrafo B9, são aditados um título e os parágrafos B10–B12.

Empréstimos governamentais

B10 Um adotante pela primeira vez deve classificar todos os empréstimos governamentais recebidos como passivos financeiros ou instrumentos de capitais próprios em conformidade com a IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*. Exceto nas condições permitidas pelo parágrafo B11, um adotante pela primeira vez deve aplicar os requisitos da IFRS 9 *Instrumentos Financeiros* e da IAS 20 *Contabilização dos Subsídios Governamentais e Divulgação de Apoios Governamentais* prospectivamente aos empréstimos governamentais existentes à data de transição para as IFRS e não deve reconhecer o benefício correspondente a esses empréstimos governamentais a uma taxa de juro inferior à do mercado como subvenções governamentais. Por conseguinte, se um adotante pela primeira vez não tiver, de acordo com os PCGA anteriores, reconhecido e mensurado um empréstimo governamental a uma taxa de juro inferior à do mercado numa base coerente com os requisitos das IFRS, deve utilizar a quantia escriturada para o empréstimo de acordo com os PCGA anteriores, à data da transição para as IFRS, como a quantia escriturada do empréstimo na demonstração da posição financeira inicial de acordo com as IFRS. Uma entidade deve aplicar a IFRS 9 para a mensuração desses empréstimos após a data de transição para as IFRS.

B11 Sem prejuízo do parágrafo B10, uma entidade pode aplicar retrospectivamente os requisitos da IFRS 9 e da IAS 20 a qualquer empréstimo governamental anterior à data de transição para as IFRS, desde que as informações necessárias para o fazer tenham sido obtidas no momento da contabilização inicial desse empréstimo.

B12 Os requisitos e orientações referentes aos parágrafos B10 e B11 não excluem a possibilidade de uma entidade poder utilizar as isenções descritas nos pontos D19–D19D em relação à contabilização de instrumentos financeiros anteriormente reconhecidos pelo justo valor por via dos resultados.